Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 567, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e Parágrafo Único, e os termos da Nota Técnica nº 26/2006-SPR/CGPRI/COAPI, de 12 de dezembro de 2006, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto DIGITAL VIDEO DISC - DVD RECORD/PLAYER na Resolução nº 077/98-CAS, referente à aprovação do projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A., na Zona Franca de Manaus; na forma da Nota Técnica nº 026/2006- SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto videocassete, cuja produção foi aprovada pela Resolução nº 0312/94 -CAS, em:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
DIGITAL VIDEO DISC - DVD RECORD/PLAYER	2,880,000	5,040,000	8,640,000

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pelo Anexo XI, do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e Portarias Interministeriais nº 7 - MPO/MICT/MCT, de 25 de fevereiro de 1998 e nº 10 - MDIC/MCT, de 17 de janeiro de 2006;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 568, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 13 e os termos da Nota Técnica n.º 25/2006-SPR/CGPRI/COAPI, de 06 de dezembro de 2006, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR a inclusão do produto DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "DIGITAL VERSATILE DISC (DVD-ROM)" no projeto de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CD+ INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., aprovado pela Portaria n.º 190 - GAB, para industrialização na Zona Franca de Manaus, na forma da Nota Técnica n.º 25/2006- SPR/CGPRI/COAPI, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1° desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, os quais deverão ser remanejados do produto Disco Digital de Leitura a Laser, Gravado - "Digital Versatile Disc (DVD-Vídeo)", com produção aprovada pela Portaria n.º 190 - GAB, em:

Produto	Ano 1	Ano 2	Ano 3
DISCO DIGITAL DE LEITURA A LASER, GRAVADO - "DIGITAL VERSATILE DISC (DVD-ROM)"	765,850.00	919,020.00	1,072,190.00

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante no Art. 1º da presente Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial n.º 15 -MDIC/MCT, de 25 de fevereiro de 2000;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Instituição de Grupo Temático da Alimentação Escolar

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA), instituído pelo Art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o Art. 3º do Decreto 5.873, de 15 de agosto de 2006, torna público que, em reunião extraordinária realizada em 22 de novembro de 2006, o Colegiado, CONSIDERANDO o disposto no art.8º do Regimento Interno do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos; resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Temático da Alimentação Escolar (GTAE) de caráter temporário, para analisar a legislação e normas vigentes do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, visando propor alterações possíveis que viabilizem a aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar, no âmbito do PAA, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 2º O Grupo Temático da Alimentação Escolar (GTAE) será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I- Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II- Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV- Ministério da Educação e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

V- Casa Civil.

Art. 3º O Grupo Temático da Alimentação Escolar atuará sob a coordenação do representante da Casa Civil.

Art. 4º A convocação dos membros caberá à Coordenação do Grupo Temático da Alimentação Escolar.

Art. 5º O Grupo Temático da Alimentação Escolar terá prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da publicação da Portaria de nomeação dos membros para apresentar minuta ao Grupo Gestor do PAA.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUR RUANO
Coordenador
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GILSON ALCEU BITTENCOURT
Ministério da Fazenda

JACINTO FERREIRA
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

HERLON GOELZER DE ALMEIDA
Ministério do Desenvolvimento Agrário

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal de que tratam os arts. 19 a 21 da Lei nº 4.771, de 25 de setembro de 1965, e os arts. 13 a 19 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, observarão as normas desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - reposição florestal: compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - débito de reposição florestal: volume de matéria-prima florestal a ser reposto na supressão de vegetação natural ou em exploração ilegal de florestas naturais;

III - crédito de reposição florestal: estimativa em volume de matéria-prima florestal resultante de plantio florestal, devidamente comprovado perante o órgão ambiental competente;

IV - geração de crédito de reposição florestal: geração da expectativa de direito à concessão de crédito, mediante o plantio de floresta, em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 11 a 14 desta Instrução Normativa;

V - concessão de crédito de reposição florestal: instituição de crédito de reposição florestal, após comprovação e vinculação do plantio, ao responsável pelo plantio, por meio de certificado do órgão ambiental competente;

VI - responsável pelo plantio: pessoa física ou jurídica que realiza o plantio ou o fomenta e executa todos os atos necessários à obtenção do crédito, tais como apresentação da Declaração de Plantio Florestal e do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, nos termos dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, e em nome de quem o crédito de reposição florestal é concedido.

CAPÍTULO II
DO CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

Art. 3º As empresas que utilizarem matéria-prima florestal são obrigadas a se suprir de recursos florestais oriundos de:

I - manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável-PMFS devidamente aprovado;

II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;

III - florestas plantadas;

IV - extração de outras fontes de biomassa florestal, tais como casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas ou resíduos provenientes do processamento industrial da madeira, atendido o disposto em normas específicas.

§ 1º As fontes de matéria-prima florestal utilizadas a cada ano serão informadas no Demonstrativo Anual de Fontes de Matéria-Prima Florestal, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa, em anexo ao Relatório Anual de Atividades, instituído pelo § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 18 de agosto de 1981.

§ 2º O Demonstrativo Anual de Fontes de Matéria-Prima Florestal será elaborado observando-se as fontes de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Para a comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 1965, observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 5.975, de 2006, o Plano de Suprimento Sustentável deve ser apresentado ao órgão ambiental competente pelas empresas, cuja utilização anual de matéria-prima florestal seja superior aos seguintes limites:

I - cinqüenta mil metros cúbicos de toras;

II - cem mil metros cúbicos de lenha; ou

III - cinqüenta mil metros de carvão vegetal.

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável será encaminhado ao órgão competente até dezembro de cada ano, conforme modelo constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e incluirá:

I - a programação de suprimento de matéria-prima florestal para o período de cinco anos;

II - o contrato entre os particulares envolvidos quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros;

III - a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os plantios florestais informados no Plano de Suprimento Sustentável, em terras próprias, inclusive de pessoas jurídicas controladas, coligadas ou subsidiárias, não poderão ser utilizados para fins de geração de crédito de reposição florestal.

§ 3º A apresentação do Plano de Suprimento Sustentável não exime a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizadas, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 5.975, de 2006, e do § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa, e do cumprimento da reposição florestal, quando couber.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO À REPOSIÇÃO FLORESTAL

Art. 5º Nos termos do art. 14 do Decreto nº 5.975, de 2006, é obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que:

I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;

II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.

§ 1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal.

§ 2º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria-prima florestal, ainda que processada no imóvel de sua origem.

§ 3º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação e prévia à utilização efetiva da matéria-prima suprimida.

§ 4º Fica desobrigado da reposição o pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 4.771, de 1965, detentor da autorização de supressão de vegetação natural, que não utilizar a matéria-prima florestal ou destiná-la ao consumo.

§ 5º Para o atendimento do disposto no art. 10, § 2º, inciso II, do Decreto nº 5.975, de 2006, o requerimento de autorização de supressão indicará as informações sobre a forma de cumprimento da reposição florestal e o volume, conforme disposto no art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 6º A reposição florestal dar-se-á por meio da apresentação de créditos de reposição florestal gerados no Estado da supressão da vegetação natural ou de origem da matéria-prima utilizada.

Art. 6º Nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.975, de 2006, fica isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que comprovadamente utilize:

I - resíduos provenientes de atividade industrial, tais como costaneiras, aparas, cavacos e similares;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda da supressão de vegetação autorizada, para benfeitoria ou uso doméstico dentro do imóvel rural de sua origem;

b) oriunda de PMFS;

c) oriunda de floresta plantada;

d) não-madeireira, salvo disposição contrária em norma específica do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

Art. 7º Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do art. 16 do Decreto nº 5.975, de 2006.

Parágrafo único. A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 8º Aquele que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal equivalentes ao volume de matéria-prima florestal a ser utilizado.

Art. 9º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para Floresta Amazônica:

a) madeira para processamento industrial, em tora: 40 m³ por hectare;

b) madeira para energia ou carvão, lenha: 60 m³ por hectare;

II - para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

§ 1º Os volumes especificados no caput deste artigo poderão ser reduzidos, mediante apresentação de inventário florestal, que justifique essa alteração.

§ 2º O detentor da autorização de supressão de vegetação natural cumprirá a reposição florestal ou destinará a matéria-prima florestal extraída para o consumo até o prazo final da vigência da autorização de supressão de vegetação.

Art. 10. Aquele que explorar ou suprimir vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com essa autorização, cumprirá a reposição florestal por meio da apresentação de créditos de reposição florestal, considerando os seguintes volumes:

I - para Floresta Amazônica: 100 m³ por hectare;

II - para Cerrado: 40 m³ por hectare;

III - para Caatinga e outros biomas: 20 m³ por hectare.

Art. 11. A emissão do Documento de Origem Florestal-DOF fica condicionada ao cumprimento da reposição florestal nos moldes desta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 32 do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 12. O não cumprimento da reposição florestal, observado o disposto nesta Instrução Normativa, configura exploração da vegetação arbórea de origem, em desacordo com a aprovação nos termos do art. 38 do Decreto nº 3.179, de 1999.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL

Seção I

Da Geração

Art. 13. O responsável pelo plantio solicitará ao órgão ambiental competente a geração do crédito de reposição florestal, encaminhando-lhe as informações sobre o plantio florestal, prestadas por meio de Declaração de Plantio Florestal, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, e o comprovante do pagamento da taxa de vistoria técnica.

Parágrafo único. A indicação das áreas de plantio florestal apresentadas na Declaração de Plantio Florestal deve ser georreferenciada ou indicar pelo menos um ponto de azimute para áreas com até 20 ha (vinte hectares).

Art. 14. A geração do crédito da reposição florestal dar-se-á somente após a comprovação do efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas, realizada por meio de:

I - vistoria técnica;

II - certificado de avaliação do plantio florestal emitido por organismo acreditado;

III - laudo técnico apresentado por profissional credenciado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, registrada junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, conforme regulamentação.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá credenciar organismos acreditados pelo órgão nacional de acreditação ou credenciar profissionais habilitados para a emissão de laudos de verificação de créditos da reposição florestal.

§ 2º O certificado de avaliação do plantio florestal e o laudo técnico apresentado por profissional credenciado serão homologados pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. O plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal.

Parágrafo único. Não será permitida a supressão de vegetação ou intervenção na área de preservação permanente, exceto nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.771, de 1965.

Art. 16. A aprovação do plantio florestal para a geração de crédito considerará aspectos técnicos de povoamento, tais como:

I - espécies;

II - espaçamentos;

III - percentual de falha;

IV - aspectos fitossanitários;

V - combate a pragas;

VI - aceiros e estradas;

VII - prevenção e combate a incêndios;

VIII - divisão e identificação de talhões;

IX - coordenadas geográficas do perímetro e dos talhões.

§ 1º Cada plantio florestal poderá ser utilizado para a geração de créditos uma única vez.

§ 2º As espécies florestais que possuam mais de uma rotação após o primeiro corte poderão gerar novo crédito de reposição florestal se, comprovadamente, houver brotação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento), do plantio anterior.

Seção II

Da Vinculação

Art. 17. A vinculação de créditos de reposição florestal ao plantio florestal dar-se-á após a comprovação, mencionada no art. 12 desta Instrução Normativa, e a apresentação do Termo de Vinculação da Reposição Florestal, conforme Anexo IV desta Instrução Normativa, assinado pelo responsável pelo plantio.

§ 1º A vinculação do crédito ao plantio florestal poderá ser autorizada em no máximo dois anos contados de sua aprovação, após este prazo a vinculação dependerá de nova comprovação, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 2º Não será aprovada, a qualquer tempo, a vinculação do crédito ao plantio florestal em nome de pessoa física ou jurídica em débito de reposição florestal com o órgão ambiental competente.

Seção III

Da Concessão

Art. 18. O crédito de reposição florestal será concedido com base na estimativa da produção da floresta para a rotação em curso.

§ 1º O volume para concessão do crédito de reposição florestal será de 150 m³/ha (cento e cinqüenta metros cúbicos por hectare) para plantios florestais monoespecíficos.

§ 2º Com o objetivo de promover a recuperação de cobertura florestal com espécies nativas, os plantios executados com esta finalidade farão jus ao volume para a concessão de crédito de reposição florestal de 200 m³/ha (duzentos metros cúbicos por hectare).

§ 3º Os volumes previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser ajustados após análise do órgão ambiental competente de inventários florestais, com a devida ART, que comprovem alterações do volume de corte.

§ 4º Admitir-se-á o percentual máximo de falhas na floresta de 5% (cinco por cento) para a concessão do crédito.

§ 5º O volume para a aprovação de crédito poderá ser reduzido quando o percentual de falhas superar o limite previsto no § 4º deste artigo e for recomendado por laudo técnico.

Art. 19. O crédito de reposição florestal será concedido ao responsável pelo plantio florestal e será comprovado por meio de certificado do órgão ambiental competente.

Seção IV

Da Apuração do Volume Final

Art. 20. O responsável pela execução do plantio para fins de reposição florestal apresentará ao órgão ambiental competente inventário florestal, acompanhado de ART, previamente ao corte da rotação em curso.

§ 1º A não apresentação do inventário florestal implicará a imposição de débito de reposição florestal em volume proporcional ao crédito concedido.

§ 2º O produtor florestal fica dispensado da apresentação do inventário florestal para plantios de até 20 ha, devendo, neste caso, apresentar estimativa de volume de corte.

§ 3º Fica dispensado da obrigatoriedade de apresentação do inventário florestal mencionado no caput deste artigo o responsável pela execução de plantio florestal com espécies nativas para fins de recuperação de cobertura florestal.

Seção V

Da Utilização

Art. 21. O crédito de reposição florestal poderá ser utilizado por seu detentor ou transferido uma única vez para outras pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento da reposição florestal.

Parágrafo único. A transferência do crédito de reposição florestal, mencionada no caput deste artigo, poderá se dar integralmente ou em partes.

Seção VI

Do Registro

Art. 22. As operações de concessão e transferência de créditos de reposição florestal, de apuração de débitos de reposição florestal e a compensação entre créditos e débitos serão registradas em sistema informatizado e disponibilizado por meio da Rede Mundial de Computadores-Internet pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O registro das operações mencionadas no caput dar-se-á em sistemas acessíveis que permitam a verificação de débitos e créditos existentes.

Seção VII

Da Extinção

Art. 23. O crédito de reposição florestal poderá ser extinto pelo órgão ambiental competente, por iniciativa do detentor, antes de sua utilização ou transferência.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente adotará as providências cabíveis para o cancelamento do Termo de Vinculação da Reposição Florestal e do certificado de concessão de crédito.

Seção VIII

Da Responsabilidade

Art. 24. A responsabilidade pela manutenção do plantio florestal é da pessoa física ou jurídica que o vinculou ao crédito de reposição florestal.

Art. 25. Ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o responsável pelo plantio que obtenha no plantio florestal volume inferior ao crédito de reposição florestal gerado, quanto ao volume não obtido, adotará as seguintes providências:

I - solicitar o cancelamento do crédito, quando o crédito ainda não tiver sido utilizado;

II - repor o volume equivalente, no ano agrícola subseqüente, quando o crédito já foi utilizado, diretamente ou negociado com terceiros, para a compensação de débito de reposição florestal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as questões administrativas, climáticas ou silviculturais não serão consideradas caso fortuito ou força maior.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO AO PLANTIO FLORESTAL

Art. 26. Pessoas físicas ou jurídicas habilitadas pelo órgão ambiental competente poderão fomentar plantios florestais para a geração de crédito de reposição florestal.

Art. 27. A habilitação de pessoa jurídica para o fomento a plantios florestais, de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento junto ao órgão ambiental competente;

II - identificação da pessoa jurídica, por meio dos seguintes documentos:

a) para Associações ou Cooperativas:

1. cópia autenticada da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física-CPF junto a Secretaria da Receita Federal do presidente ou dos membros do colegiado da associação ou cooperativa;

2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;

3. Cópia autenticada do Estatuto Social, devidamente registrado em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

4. Ata da Assembléia que elegeu a diretoria, registrada em cartório ou cópia da sua publicação em Diário Oficial;

b) para administradora de fomento, especializada ou reflorestadora:

1. cópia autenticada da Cédula de Identidade e do CPF junto a Secretaria da Receita Federal do representante legal;

2. CNPJ;

3. cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, os documentos de eleição e termos de posse de seus administradores;

4. Inscrição Estadual;

5. Alvará de funcionamento;

III - comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal;

IV - certidão de registro no CREA do Responsável Técnico e a devida ART.

§ 1º Somente será admitida a habilitação de pessoa jurídica registrada no Cadastro Técnico Federal na categoria de uso de recursos naturais, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE: atividades e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal.

§ 2º Qualquer alteração havida na documentação mencionada no caput deste artigo, bem como na composição da diretoria, dos sócios e do corpo técnico da pessoa jurídica, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ambiental competente, sob pena de suspensão da habilitação.

Art. 28. A habilitação de pessoa física para o fomento a plantios florestais, de que trata o art. 24 desta Instrução Normativa, dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento junto ao órgão ambiental competente;

II - CPF e cédula de identidade;

III - comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal.

Parágrafo único. Somente será admitida a habilitação de pessoa física registrada no Cadastro Técnico Federal na categoria de uso de recursos naturais, na CNAE: atividades e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou praticar atos de fiscalização quanto ao cumprimento da reposição florestal.

Art. 30. O órgão ambiental competente estabelecerá parâmetros e coeficientes de conversão para efeito de cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 31. As administradoras de fomento habilitadas no órgão ambiental competente com débito de reposição florestal na data da publicação desta Instrução Normativa, e que não possuírem comprovação de plantio para a geração do respectivo crédito, deverão firmar com o órgão ambiental competente Termo de Compromisso de Plantio-TCP, nos termos do Anexo V desta Instrução Normativa, por meio do qual assume o compromisso pelo plantio em, no máximo, dezoito meses contados da data de publicação desta Instrução Normativa, bem como a responsabilidade por sua condução e manutenção.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente efetuará o levantamento dos débitos de reposição florestal da Administradora de Fomento, mencionada no caput, antes da assinatura do TCP.

Art. 32. A exploração de florestas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, com amparo na Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 2006, nos Decretos-Lei nºs 1.134, de 16 de novembro de 1970, e 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem como a exploração de florestas comprometidas com a reposição florestal de acordo com normas anteriores, não acarretará débito de reposição florestal a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As florestas mencionadas no caput também não serão aceitas para cumprimento da reposição florestal a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Art. 33. A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior à publicação desta Instrução Normativa, fica obrigada a cumpri-la por meio da aquisição de crédito de reposição florestal previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 34. O eventual saldo de crédito decorrente do recolhimento à conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes de Reposição Florestal, anterior à publicação desta Instrução Normativa, será considerado para o cumprimento da reposição florestal.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 5 de setembro de 1996.

MARINA SILVA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE PLANTIO FLORESTAL

_____, entidade (ou pessoa física) cadastratada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA na categoria de uso de recursos naturais, com finalidade de comprovar plantio para geração de crédito de reposição florestal, vem por meio desta apresentar as seguintes informações:

1 - INFORMAÇÕES GERAIS
1.1 - Requerente/Elaborador/Executor:
1.1.1 - Requerente: (nome, endereço completo, CNPJ ou CPF, registro no IBAMA/categoria.)
1.1.2 - Elaborador: (nome, endereço completo, CGC ou CPF, responsável técnico, profissão, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, número de visto/região, se for o caso.)
1.2 - Identificação da propriedade:
1.2.1 - Proprietário:
1.2.2 - Título de domínio ou posse:
1.2.3 - Denominação:
1.2.4 - Número da Matrícula:
1.2.5 - Cartório/lvs/fls:
1.2.6 - Localidade:
1.2.7 - Município:
1.2.8 - Inscrição de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (nº):
2 - DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DA PROPRIEDADE
2.1 - Área total da propriedade (ha):
2.1.1 - Área de reserva legal (ha):
2.1.2 - Área de preservação permanente dentro e fora da reserva legal (ha):
2.1.3 - Área total do empreendimento florestal (ha):
2.2 - Limites georreferenciados da propriedade:
2.3 - Outros:
3 - PROGRAMA DE FLORESTAMENTO /REFLORESTAMENTO
3.1 - Área plantada: (Citar a área de efetivo plantio em ha com o perímetro da área plantada, ano de plantio, estradas, aceiros e caminhos.)
3.2 - Espécies plantadas, espaçamento, indicar o nome vulgar e científico das espécies, respectivas áreas, altura média, Diâmetro à Altura do Peito-DAP e percentual de falhas:
3.3 - Estimativas da produção de matéria-prima e previsão de corte:
3.4 - Limites georreferenciados da área do plantio florestal (perímetro/talhões):
3.5 - Indicação do ano e estimativa de produção a ser obtida em cada desbaste, corte ou colheita por espécie, com incrementos médios anuais (Citar literatura e bibliografia consultada):
4 - DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS COM O PLANTIO FLORESTAL
4.1 - Requerimento do interessado ao órgão ambiental competente;
4.2 - Prova de propriedade e certidão de inteiro teor atualizada ou prova de justa posse;
4.3 - Contrato de arrendamento ou comodato, averbado às margens da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, com prazo de vigência compatível com o ciclo de corte, se for o caso;
4.4 - Termo de Averbação de Reserva Legal-TRARL;
4.5 - Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal-TCARL, quando se tratar de justa posse;
4.6 - Comprovante do pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR do último exercício;
4.7 - Certidão emitida pelo órgão competente, confirmando a validade do documento apresentado, quando se tratar de justa posse;
4.8 - Croqui de acesso à propriedade a partir da sede do município onde a mesma está localizada, com memorial descritivo;
4.9 - Comprovante de recolhimento do valor da vistoria técnica (Tabela de Preços do IBAMA);
4.10 - Declaração de Comprometimento de manutenção de áreas de preservação permanente;
4.11 - Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, de elaboração e supervisão e orientação técnica na condução do povoamento;
Declara ainda, o abaixo assinado, ser responsável pela condução/manutenção do plantio florestal descrito acima até o corte.

_____
Responsável pelo plantio florestal

ANEXO II

TERMO DE VINCULAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL
Pelo presente Termo, _____ (entidade ou pessoa física), cadastrada no IBAMA na categoria de uso de recursos naturais, declara perante o IBAMA que fica vinculada ao crédito de reposição florestal a fração do plantio florestal baixo discriminada:
Protocolo do plantio florestal:
Proprietário ou legítimo possuidor:
Registro no IBAMA:
Endereço:
Entidade Fomentadora de plantio florestal (quando couber):
Registro no IBAMA:
Endereço:
Volume (m^3) vinculado:
Área (fração) vinculada: - Talhão:
- Espécie:
- Espaçamento:
- Coordenadas geográficas: (quantas forem necessárias para fechar o polígono)
Declara ainda, o abaixo assinado, ser responsável pela condução/manutenção do empreendimento descrito acima até o corte.

_____
Entidade fomentadora do plantio florestal ou a pessoa física responsável pelo plantio florestal

ANEXO III

DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL

EMPRESA	
ENDEREÇO	
Nº CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	
CATEGORIA	
EXERCÍCIO	
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	
CONSUMO TOTAL NO EXERCÍCIO	(MILHEIRO, TON, M^3, ETC)

FONTE DE PRODUTO FLORESTAL

REFLORESTAMENTO (INFORMAÇÃO DE CORTE)							
Prot. Ano UF	Nº Corte desbaste	Nome Fornecedor	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO: (localização georreferenciada)
ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):

MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL							
Prot. Ano UF	Nº Corte desbaste	Nome Fornecedor	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA DE MANEJO EXERCÍCIO: (localização georreferenciada)
ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO							
Rendimento/ha							
Fornecedor	Endereço	Doc. Fiscal	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA DE VEGETAÇÃO PARA SUPRESSÃO NO EXERCÍCIO: (localização georreferenciada)
ESTOQUE ANTERIOR (EM 31/12):

RESÍDUOS							
Fornecedor	Endereço	Doc. Fiscal	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ORIGEM DOS RESÍDUOS:

ANEXO IV

PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL

EMPRESA	
ENDEREÇO	
Nº CADASTRO TÉCNICO FEDERAL	
CATEGORIA	
PERÍODO	
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	
CONSUMO ANUAL ESTIMADO	(MILHEIRO, TON, M^3, ETC)

FONTE DE PRODUTO FLORESTAL

REFLORESTAMENTO							
Fornecedor	Endereço	Doc. Fiscal	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA PLANTADA NO PERÍODO ANTERIOR: _____ ha (localização georreferenciada)
ÁREA PREVISTA DE PLANTIO PARA O PERÍODO DE 20___ A 20___ (período de 5 anos): (localização georreferenciada)

MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL							
Fornecedor	Endereço	Doc. Fiscal	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA DE MANEJO FLORESTAL PARA O PERÍODO DE 20___ A 20___ (período de 5 anos): (localização georreferenciada)

SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO							
Rendimento estimado/ha							
Fornecedor	Endereço	Doc. Fiscal	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		
TOTAIS							

ÁREA PREVISTA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PERÍODO DE 20___ A 20___ (período de 5 anos): (localização georreferenciada)

RESÍDUOS							
Fornecedor	Endereço	Doc. Fiscal	Volume Consumido			% Sobre consumo	Observação
			ST	M^3	MDC		

TOTAIS							

ORIGEM PROVÁVEL DOS RESÍDUOS:

ANEXO V

Termo de Compromisso de Plantio-TCP

Pelo presente Termo de Compromisso de Plantio-TCP, a empresa _____ (COMPROMISSÁRIA), habilitada e em situação regular junto ao _____ (órgão ambiental competente), assume o compromisso de realizar plantio florestal em _____ meses contados da assinatura deste Termo, bem como a responsabilidade por sua condução e manutenção, nos termos da declaração em anexo (Declaração de Plantio Florestal - Anexo III desta Instrução Normativa).

A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

I - reservar e destinar área delimitada, caracterizada no Projeto de Reflorestamento/Plantio Florestal, que integra este Termo, para a implantação/condução do empreendimento pelo tempo correspondente ao ciclo de corte;

II - ter o plantio florestal e o relatório/laudo das atividades executados assinados por dois profissionais habilitados, com devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como o(s) Termo(s) de Responsabilidade de plantio como Fomento Florestal entre a Administradora do Fomento e Proprietário Rural (se for o caso), tantos quantos necessários ao fiel cumprimento deste Termo;

III - fornecer ao proprietário rural credenciado (se for o caso) as mudas para plantio, replantio, assim como assistência técnica prestada por profissional habilitado, até o corte;

IV - supervisionar todas as fases previstas no projeto, até o corte;

V - alocar mão-de-obra necessária à execução das operações previstas no Projeto, bem como assistência técnica desde o plantio até a execução do primeiro corte, quando se tratar de plantios em áreas próprias da COMPROMISSÁRIA;

VI - reservar direito ao IBAMA de solicitar o Projeto/Plantio Florestal proceder vistorias e inspeções sempre que julgar necessário durante todas as fases do plantio florestal, tendo plena liberdade de acesso, bem como delegar poderes para este fim a entidades conveniadas;

VII - repor o volume equivalente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, na eventual ocorrência de qualquer insucesso do empreendimento, seja por razão administrativas, edafoclimáticas, silviculturais ou inadimplemento dos proprietários rurais e outros fatores que impeçam a obtenção do volume projetado.

A COMPROMISSÁRIA declara estar, ainda, cientes da incidência das penalidades previstas na Instrução Normativa nº _____, de 2006, no caso de descumprimento do presente de Compromisso de Plantio.

_____

COMPROMISSÁRIA

TESTEMUNHAS:

_____ _____

Nome: Nome:

CPF: CPF:

CI: CI:

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n° 355 de 14 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2006, página nº 155, Seção 1, onde se lê: Processo N° 02000.003637/2006-87; Leia-se: 02000.003573/2006-14.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna público que, no período de 01/12/2006 a 15/12/2006, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Tariq Salding Raza, Rio Vaza Barris, Município de Jeremoabo/Bahia, irrigação.

Nelson Wendt, Lagoa Mirim, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Papelaria e Livraria Officium Ltda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Adalberto Dias de Souza, rio São Francisco, Município de Pirapora/Minas Gerais, irrigação.

Sinval Castro Villas Boas, Barragem de Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Extração de Areia Carlu Ltda, rio Grande, Município de Uberaba/Minas Gerais, mineração.

Porto de Areia São Geraldo, Reservatório da UHE de Volta Grande (rio Grande), Município de Uberaba/Minas Gerais, mineração.

Arnaldo da Silva Filho, rio São Francisco, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Benício Pedro do Nascimento, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Adjalma Lagazzi, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande) , Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Raimundo José Severino, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - Penedo, rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, saneamento básico.

Prefeitura Municipal de Penedo, rio São Francisco, Município de Penedo/Alagoas, saneamento básico.

Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, rio Maranhão, Município de Planaltina/Goiás, saneamento básico.

Camerino Valentim dos Santos, rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Manoel Quirino de Carvalho, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Valetin Tarifa, rio Mogi Guaçu, Município de Leme/São Paulo, irrigação.

Ides Alves Batista, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação.

Ângelo Martins Bastos Junior e Alfredo Rogério de Souza Martini, rio Quarai, Município de Barra do Quarai/Rio Grande do Sul, irrigação.

Benedito de Araújo Coelho, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

José Renato de Carvalho, Reservatório da UHE de Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Hercílio Ferreira e Silva, Barragem de Anagé (rio Gavião), Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Benival ramos da Silva, Reservatório da UHE de Itaparica (rio São Franciscor), Município Glória/Bahia, irrigação.

Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, Açude Curemas-Mãe D'Água, Município de Sousa/Paraíba, irrigação.

Merck S.A., rio Paranapanema, Município de Terra Rica/Paraná, irrigação.

Ambrogi e Moraes Ltda - ME, rio Sapucaí, Município de Paraguaçu/Minas Gerais, mineração.

Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda, rio Mogi Guaçu, Município de Mogi Guaçu/São Paulo, alteração, indústria.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 377, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA FAZENDA, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 5.861, de 28 de julho de 2006, resolvem:

Art. 1º Ampliar os valores de que tratam os Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/MF nº 125, de 19 de maio de 2006, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO, CONSTANTES DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ		
		Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total
24000	Ministério da Ciência e Tecnologia	70.000	0	70.000
T o t a l		70.000	0	70.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 139, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 162, 164, 172, 174, 175, 176, 180, 191, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO, CONSTANTES DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 125, DE 19 DE MAIO DE 2006

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		ATÉ DEZ		
		Custeio	Investimento + Inv. Financ.	Total
33000	Ministério da Previdência Social	1.000	0	1.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	49.073	0	49.073
42000	Ministério da Cultura	1.965	60	2.025
T o t a l		52.038	60	52.098

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO - CONCLA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 2º, incisos II e III, do Decreto nº 3.500/2000, resolve:

Art. 1o Divulgar, nos termos do Anexo Único desta Resolução, errata da estrutura da versão 2.0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, divulgada pela Resolução Concla nº 1, de 04/09/2006, e publicada no Diário Oficial da União de 05/09/2006.

EDUARDO PEREIRA NUNES

ANEXO

ALTERAÇÕES NA DENOMINAÇÃO DE CÓDIGOS DA CNAE 2.0

grupo	classe	subclasse	de	para
	01.22-9		Floricultura	**Cultivo de flores e plantas ornamentais**
		0122-9/00	Floricultura	**Cultivo de flores e plantas ornamentais**
		0162-8/01	Serviço de inseminação artificial	Serviço de inseminação artificial **em animais**

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 44, de 09 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 82, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Ribeirão, Código SIPRA BA0667000, localizado no Município de Barra, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 56, de 09 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 83, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Rio do Vigário, Código SIPRA BA0679000, localizado no Município de Canudos, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 75, de 13 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 85, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP São Gonçalo/Bento, Código SIPRA BA0698000, localizado no Município de Monte Santo, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 70, de 11 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 85, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Serra do Bode, Código SIPRA BA0693000, localizado no Município de Monte Santo, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 61, de 11 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 84, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Sítio do Dinho, Código SIPRA BA0684000, localizado no Município de Canudos, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 96, de 23 de Novembro de 2006, publicada no D.O.U. 230 de 01 de Dezembro de 2006, Seção 1, pág. 91, B.S. nº 49 de 04 de Dezembro de 2006, que reconheceu o PFP Surará, Código SIPRA BA0408000, localizado no Município de Andorinha, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 52, de 09 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 83, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Tabuleiros e Ipoeira, Código SIPRA BA0675000, localizado no Município de Casa Nova, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 45, de 09 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 82, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Tanque Novo/Papagaio, Código SIPRA BA0668000, localizado no Município de Casa Nova, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 79, de 13 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Ouutbro de 2006, Seção 1, pág. 86, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Vareda da Onça, Código SIPRA BA0840000, localizado no Município de Pilão Arcado, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 46, de 09 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 82, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Varedão dos Marcenas, Código SIPRA BA0669000, localizado no Município de Casa Nova, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 102, de 23 de Novembro de 2006, publicada no D.O.U. 230 de 01 de Dezembro de 2006, Seção 1, pág. 92, B.S. nº 49 de 04 de Dezembro de 2006, que reconheceu o PFP Varjão Terra Livre, Código SIPRA BA0400000, localizado no Município de Monte Santo, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 83, de 17 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 86, B.S. nº 43 de 17 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Várzea de Dentro, Código SIPRA BA0844000, localizado no Município de Campo Formoso, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 53, de 09 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 83, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Varzinha, Código SIPRA BA0676000, localizado no Município de Campo Fomoso, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 74, de 19 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 205 de 25 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 72, B.S. nº 44 de 30 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Varzéa de Fora e Sítio do Geraldo, Código SIPRA BA0837000, localizado no Município de Monte Santo, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 64, de 11 de Outubro de 2006, publicada no D.O.U. 199 de 17 de Outubro de 2006, Seção 1, pág. 84, B.S. nº 43 de 23 de Outubro de 2006, que reconheceu o PFP Fazenda Icó e Adjacência, Código SIPRA BA0687000, localizado no Município de Curaça, no quinto parágrafo, Art. 2º, onde se lê: "participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"... ", leia-se: "participar do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A"...".

Na PORTARIA/INCRA/SR-05/Nº 87, de 14 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U. 240 de 15 de dezembro de 2005, Seção 1, pág. 73, B.S. nº 51 de 19 de dezembro de 2005, que reconheceu o PFP Bruteiro, localizado no Município de Jaguarari, onde se lê: "II - Determinar que as famílias sejam beneficiadas com os créditos instalação e PRONAF - A.", leia-se: "II - Determinar que as famílias sejam beneficiadas com o PRONAF - A".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE JANEIRO DE 2007

Dá nova redação à Portaria nº 56, de 16 de maio de 2001 que trata do Comitê de Análise de Ex-Tarifário - Caex

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 8º da Resolução nº 35, de 22 de novembro de 2006, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 56, de 16 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Caex será composto por três membros titulares, tendo um suplente cada, indicados respectivamente pelo Secretário Executivo da Camex e pelos Secretários de Desenvolvimento da Produção e do Comércio Exterior deste Ministério.

Parágrafo único. A Presidência do Caex será exercida pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento da Produção.

Art. 3º O Comitê realizará a análise de mérito dos pedidos de ex-tarifários tomando suas decisões por consenso obedecidos os preceitos estabelecidos na Resolução nº 35, de 22 de novembro de 2006 da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para participar das reuniões servidores de outros órgãos públicos que auxiliem na análise das especificidades de determinados bens ou que tenham apoiado projetos relacionados a bens cuja redução do imposto de importação se pretenda.

Art. 4º O Comitê encaminhará à Secretaria Executiva da Camex, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência às reuniões do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, as recomendações para a concessão de ex-tarifários, acompanhadas de proposta de Resolução Camex." (NR)

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO MUGNAINI JR

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

01) Na Resolução CNAS nº 247, de 14/12/2006, publicada na seção I do DOU de 19/12/2006, no item "04)", onde se lê: "DEFERIMENTO dos pedidos de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, formalizados através dos processos nº 44006.005607/2000-84 e 71010.002371/2003-14, com validades asseguradas de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2006, respectivamente."; leia-se: "DEFERIMENTO dos pedidos de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, formalizados através dos processos nº 44006.005607/2000-84 e 71010.002371/2003-14, com validades asseguradas de 29/12/2000 a 28/12/2003 e 29/12/2003 a 28/12/2006, respectivamente."

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 28 de abril de 2009 o prazo estabelecido no art. 7º da Portaria nº 321, de 21 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004, Seção 1, página 135, alterado pela Portaria nº 363, de 26 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2006, Seção 1, página 179.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

RETIFICAÇÃO

No art. 32 da Instrução Normativa nº 6, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2006, Seção 1, página 92 a 95, onde se lê: "...na Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 2006...", leia-se: "...na Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966...".

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 inciso II, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto n° 5.718, de 13 março de 2006, e art. 95, item VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando as disposições do art. 18 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o disposto no Decreto de 4 de Março de 1997, que criou a Reserva Extrativista Médio Juruá, no Estado do Amazonas; e,

Considerando as proposições contidas no Processo n.º 02001.007987/2006-11, aprovadas pelo Conselho Nacional de Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável - CNPT; RESOLVE:

Art. 1º Criar o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Médio Juruá, com a finalidade de contribuir com ações voltadas à efetiva implantação e implementação do Plano de Manejo dessa Unidade e ao cumprimento dos objetivos de sua criação.

Art. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Médio Juruá é composto pelas seguintes instituições:

I - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

III - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - SDS;

IV - Prefeitura Municipal de Carauari - PMC;

V - Instituto de Desenvolvimento Agrário - IDAM;

VI - Universidade do Estado do Amazonas - UEA;

VII - Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

VIII - Associação dos Produtores Rurais de Carauari -ASPROC;